Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 61 de 2025

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 61/2025, QUE INSTITUI O "SELO EMPRESA AMIGA DO CUIDADO" COM PONTUAÇÃO ADICIONAL EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 61/2025, de autoria parlamentar, que institui o "Selo Empresa Amiga do Cuidado" como critério de pontuação adicional para empresas que participem de processos licitatórios da Administração Pública Municipal e que adotem políticas de abono de faltas justificadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade legal em atendimentos de saúde, bem como em reuniões escolares ou outras atividades educacionais.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, embora trate de tema socialmente relevante e voltado ao incentivo de boas práticas laborais, encontra óbice no ordenamento jurídico no que se refere à sua compatibilidade com o regime jurídico das licitações públicas.

A proposição, ao criar critério de pontuação adicional em processos licitatórios com base em política interna de

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

recursos humanos adotada pelas empresas participantes, introduz fator de julgamento que, em regra, não guarda pertinência necessária com o objeto da contratação administrativa. Com isso, compromete a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, que regem as licitações públicas.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição apresenta inadequação jurídica material, por estabelecer vantagem competitiva potencialmente desvinculada da execução contratual e da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, identificam-se óbices de ordem jurídica à regular tramitação da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo não se mostra apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **rejeitam** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 61/2025, que institui o "Selo Empresa Amiga do Cuidado" com pontuação adicional em processos licitatórios no Município de Vitória da Conquista.

É O PARECER.

Vitória da Conquista – BA, 30 de março de 2026

Luis Carlos Dudé
Presidente

Edivaldo Ferreira Jr
Relator

Fernando Vasconcelos
Membro

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 76/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 61 de 2025
Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. INSTITUI O "SELO EMPRESA AMIGA DO CUIDADO" COM PONTUAÇÃO ADICIONAL EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. CRIAÇÃO DE CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS COM BASE EM POLÍTICAS INTERNAS DE RECURSOS HUMANOS DAS EMPRESAS LICITANTES. MATÉRIA SUJEITA ÀS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA NECESSÁRIA ENTRE O CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO E O OBJETO DA CONTRATAÇÃO. RISCO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. INADEQUAÇÃO JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 61/2025, de autoria parlamentar, que institui o "Selo Empresa Amiga do Cuidado" como critério de pontuação adicional para empresas que participem de processos licitatórios da Administração Pública Municipal e que adotem políticas de abono de faltas justificadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob responsabilidade legal em atendimentos de saúde, bem como para participação em reuniões escolares ou outras atividades educacionais.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

A proposição estabelece que o selo será concedido por órgão competente do Município, conforme critérios definidos em regulamento próprio, e dispõe que as empresas detentoras do selo terão pontuação adicional nas licitações, como estímulo às boas práticas laborais.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumpre destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, especialmente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e compatibilidade com o regime normativo das licitações e contratos administrativos, sem ingresso no mérito político da proposta.

A intenção do projeto é socialmente relevante. O estímulo a práticas empresariais mais sensíveis ao cuidado familiar e à conciliação entre trabalho e responsabilidades parentais ou assistenciais revela preocupação legítima com justiça social e proteção da família. Todavia, a juridicidade da medida depende de sua compatibilidade com as normas que regem as contratações públicas.

No caso em exame, o ponto central de objeção jurídica reside no fato de a proposição pretender instituir pontuação adicional em licitações públicas com fundamento em critério que, em regra, não guarda relação direta com o objeto a ser contratado. A sistemática licitatória exige que os critérios de julgamento e de seleção da proposta mais vantajosa observem parâmetros objetivos, compatíveis com a natureza da contratação, preservando-se a isonomia entre os licitantes, a ampla competitividade e a vinculação ao interesse público específico da licitação.

O “Selo Empresa Amiga do Cuidado”, tal como concebido no Projeto, não se apresenta como requisito técnico inerente à execução contratual, tampouco como condição diretamente relacionada à qualidade, ao desempenho, à capacidade operacional ou ao cumprimento do objeto licitado. Trata-se, em verdade, de política interna de gestão de pessoas adotada pela empresa, voltada a seus empregados e colaboradores. Ainda que socialmente louvável, esse elemento não pode, de forma genérica e abstrata, converter-se em fator de pontuação adicional em toda e qualquer licitação promovida pelo Município.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

A concessão de vantagem competitiva em certames licitatórios a empresas portadoras do selo pode comprometer os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, na medida em que cria distinção entre licitantes por fundamento estranho, ao menos em regra, ao objeto da contratação. Com isso, empresas eventualmente aptas a executar o contrato em condições técnicas e econômicas equivalentes podem ser colocadas em desvantagem por não possuírem determinada política interna de abono de faltas, ainda que essa política não tenha pertinência concreta com o serviço, fornecimento ou obra licitada.

Além disso, a legislação de licitações não autoriza, de modo amplo e irrestrito, a criação de critérios de pontuação desvinculados da finalidade contratual específica. A adoção de fatores de julgamento deve guardar correlação com a proposta mais vantajosa para a Administração e com a execução do objeto. A criação legislativa de um critério municipal genérico de bonificação licitatória, fundado em política trabalhista privada da empresa, revela-se juridicamente inadequada por potencialmente violar a competitividade do certame e a neutralidade exigida da Administração na seleção da proposta.

Também merece destaque que a proposição remete a regulamento a definição dos critérios de concessão do selo, mas já determina, desde logo, o efeito jurídico relevante de atribuir pontuação adicional nas licitações. Essa técnica amplia a insegurança normativa, pois não esclarece em quais modalidades de licitação, em quais tipos de contratação, em que extensão se daria a pontuação, nem como se compatibilizaria esse critério com os parâmetros legais de julgamento previstos na legislação de regência.

Há, ainda, um segundo aspecto de juridicidade a ser observado. A proposição interfere diretamente na disciplina das contratações administrativas do Município, criando elemento novo de julgamento ou classificação nas licitações. Ainda que a Câmara possa legislar sobre assuntos de interesse local, essa competência não autoriza o afastamento ou a distorção das normas gerais de licitação e contrato, nem a criação de critérios locais incompatíveis com a estrutura normativa nacional das compras públicas.

Portanto, o vício predominante da proposição não está propriamente em eventual criação de despesa ou em simples questão de conveniência administrativa, mas na incompatibilidade material do critério proposto com o regime jurídico das licitações públicas, especialmente diante da exigência de correlação entre os critérios de julgamento e o objeto licitado, bem como da necessidade de preservação da isonomia e da competitividade entre os licitantes.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

No que tange à técnica legislativa, o texto é simples e compreensível. O óbice principal, contudo, não reside na forma redacional, mas na inadequação jurídica da solução normativa adotada.

Diante desse contexto, não se vislumbra viabilidade jurídica para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 61/2025, tal como apresentado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se constatar incompatibilidade material da proposição com o regime jurídico das licitações públicas, especialmente em razão da criação de critério de pontuação adicional desvinculado, em tese, do objeto da contratação e potencialmente ofensivo aos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, esta Assessoria Jurídica opina **desfavoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 61/2025.

SMJ
É o parecer.
Vitória da Conquista – BA, 30 de março de 2026

Luciano P. Sepulveda
OAB/BA 16.074
Assessor Jurídico